



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 884, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de meios destinados a ensejar a transposição das barragens, edificadas em rios de domínio da União, por animais aquáticos nas épocas de procriação.

DESPACHO: 11/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23/06/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 884, DE 1999
(DO SR. FERNANDO ZUPPO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de meios destinados a ensejar a transposição das barragens, edificadas em rios de domínio da União, por animais aquáticos nas épocas de procriação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 1998)

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a construção de meios destinados a ensejar a transposição de barragens, edificadas em rios de domínio da União, por animais aquáticos nas épocas de procriação.

Art. 2º É obrigatória a construção, em rios de domínio da União, de meios destinados a ensejar a transposição de barragens por animais aquáticos nas épocas de procriação.

Art. 3º A emissão de licença ambiental pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Não Renováveis - IBAMA, para construção de barragens em rios de domínio da União, dependerá da aprovação de projeto de construção de meios de transposição que atendam ao disposto no artigo anterior.

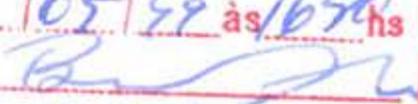
Parágrafo único. O projeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá levar em conta as características e comportamentos dos animais aquáticos, as dimensões das barragens e o regime do curso d'água envolvidos.

Art. 4º Dentro de um ano da publicação desta lei, as entidades gestoras de barragens existentes em rios de domínio da União deverão submeter ao IBAMA projeto de que trata o art. 3º.

§ 1º A entidade gestora terão prazo de um ano da aprovação do projeto para execução da obra.

PL N° 884/1999

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/10/99 às 1650 hs
Nome	
Ponto	3298



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º A inobservância aos prazos estipulados nesta lei sujeitará o infrator a multa correspondente a um milhão de vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, por mês, ou fração, de atraso, além da suspensão de suas atividades até o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos animais aquáticos, dentre eles inúmeras espécies de peixes, crustáceos, anfíbios, e mesmo mamíferos, como as lontras e as ariranhas, buscam as cabeceiras dos cursos d'água na época de procriação.

A construção de barragens provoca, geralmente, desniveis que não podem ser vencidos por esses animais, redundando, muitas vezes, em exposição desnecessária e fatal aos predadores, ou queda brusca na taxa de reprodução o que, não raro, coloca as espécies envolvidas em situação de iminente perigo de extinção.

A visível redução de desfrute de pescado que se oferece às populações ribeirinhas tem sido motivo de manifestação por parte das autoridades municipais das regiões afetadas por grandes barragens e das organizações não governamentais.

No momento em que o setor elétrico é submetido ao processo de privatização, julgamos ser da mais aguda oportunidade deixar garantido que a preocupação social que sempre norteou os agentes estatais terá prolongamento nas mãos da iniciativa privada mercê de dispositivos legais como o que ora expomos ao crivo de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Fernando Zuppo
Deputado FERNANDO ZUPPO

11/05/98

90444800.091



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA,
ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A
RENDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
Da Unidade de Referência - UFIR

Art. 1º - Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

.....